



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000306177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011991-82.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante RONALDO LIMA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a. adva. Dra. Aline Maia Malta Araujo. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet Filho. Esteve presente a adva. Dra. Gioanna Artemano Moreira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0011991-82.2024.8.26.0502

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: RONALDO LIMA DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 31847

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que reconheceu falta grave e perda de 1/3 dos dias remidos. Alegações de nulidade por cerceamento de defesa e absolvição por descriminalização do porte de maconha.

II. Questão em Discussão

2. Verificação de nulidade por cerceamento de defesa e caracterização da falta grave por porte de entorpecente.

III. Razões de Decidir

3. Nulidade afastada, garantido o contraditório e ampla defesa. 4. Porte de entorpecente configura falta grave, mesmo após decisão do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Porte de entorpecente em prisão é falta grave. 2. Falta grave interrompe prazo para progressão de regime.

Legislação Citada: LEP, art. 50, VI, art. 127.

Jurisprudência Citada: STF, Tema 506; STJ, Súmula nº 534.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **RONALDO LIMA DA SILVA**, contra a decisão que reconheceu o **cometimento de falta disciplinar grave, com imposição de perda de 1/3 dos dias remidos**, nos termos da LEP, art. 50, VI c.c. o art. 39, V.

Preliminarmente, argui nulidade, por cerceamento , já que não teria sido conferida oportunidade de vista à defesa; no mérito,

absolvição, por ausência de provas, vedação à sanção coletiva ou, atipicidade, em razão de descriminalização do delito de porte de **maconha** para consumo pessoal.

Contraminutado o recurso e mantido o **decisum**, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Repele-se a preliminar. Inexiste qualquer eiva, pois o agravante, ao ser citado no procedimento administrativo, admitiu ter advogado constituído, mas, para aquele incidente, manifestava o interesse em ser assistido por dativo (fls. 63).

Portanto, não há nulidade, até porque inexistente demonstração de qualquer prejuízo, pois assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa na via administrativa.

Por meio do procedimento apuratório disciplinar nº 88/2024, ficou comprovado que, aos 17/6/24, o agravante praticou falta grave prevista na LEP, art. 50, VI, c.c. o 39, V (porte de entorpecente, em desobediência às ordens recebidas).

RONALDO negou a propriedade da **maconha**. Aduziu que retornava de saída temporária quando viu a revista no acesso à Unidade Prisional. Decidiu, assim, se desfazer de uma sacola com embalagens de picolé que ingeriu pelo caminho; todavia, um dos policiais que auxiliava o procedimento, dirigiu-se até o mato e retornou dizendo ter encontrado duas porções de **cannabis**, que seriam suas.

Os Agentes Penitenciários *Márcio* e *Ronaldo* realizavam a recepção dos sentenciados que retornavam de saída temporária, quando viram o agravante se livrar de uma sacola; imediatamente, rumaram ao local e encontraram o entorpecente, cuja posse, questionado, admitiu.

Prova mais do que suficiente, pois, como é sabido, as

palavras dos agentes públicos merecem crédito até prova em contrário, não tendo sido produzida qualquer evidência que as desabone.

Da mesma forma, houve plena obediência à individualização da conduta, uma vez que responderam pelo evento apenas aquele apontados.

E nem se alegue a descriminalização do porte de drogas para uso próprio (Lei nº 11.343/06, art. 28).

Embora o STF tenha afastado a criminalização do porte de **maconha** para consumo pessoal (Tema nº 506), permanece ilícita a conduta no âmbito da execução penal. A posse de substância entorpecente em estabelecimento prisional constitui falta grave, independentemente de quantidade ou finalidade, até porque proibida no sistema prisional. Admitir-se a tese defensiva seria o mesmo que se liberar o livre consumo de **maconha**, desde que em pequena quantidade, no presídio, o que, por certo, não se pode conceber.

Ademais, a própria decisão do STF ressaltou, expressamente, que o porte de maconha constitui “ilícito extrapenal”, mantendo-se a apreensão da droga e outras consequências administrativas, como aqui se reconheceu.

Ainda, a Resolução/SAP, nº 144/10 estabelece, expressamente, em seu art. 27, XX, constituir dever do preso “(...) *abster-se de uso e concurso, para fabricação de bebida alcoólica ou de substância que possa determinar reações adversas às normas de conduta ou causar dependência física ou psíquica.*”

A este teor, confira-se: “*Agravo em execução penal - Falta disciplinar - Recurso ministerial contra decisão que classificou a imputação como de natureza média - Pedido de reclassificação - Cabimento - Posse de maconha que configura a falta grave pleiteada Consequências reconhecidas - Agravo provido*” (AE nº 0007527-33.2024.8.26.0496, Rel. Des. **MARCOS CORREA**, jul. 9/12/24).

Ainda: “**EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DO SENTENCIADO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE PARA FALTA**

DISCIPLINAR MÉDIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. (...) 3. Elementos colhidos indicando que o sentenciado estava na posse de duas porções de maconha, as quais havia ingerido e, depois, acabou expelindo. Relatos dos agentes de segurança penitenciária coerentes e seguros. Recorrido que, inclusive, admitiu a posse da droga. Conduta praticada grave, que caracteriza desobediência às ordens recebidas, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal. 4. Regressão ao regime fechado. Perda dos dias remidos em 1/3. Ordem de elaboração de novo cálculo, a partir da data da falta cometida, para a progressão de regime prisional. IV. DISPOSITIVO. 5. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, V, 50, VI, 112, § 6º, 118, I, e 127.” (AE nº 0017648-75.2024.8.26.0996, Rel. Des. PINHEIRO FRANCO, jul. 21/1/25).

A materialidade, a seu turno, foi comprovada pelo exame químico-toxicológico (fls. 81/83).

Por outro lado, a perda dos dias remidos decorre de expressa previsão legal - LEP, art. 127 - cujo *quantum* de 1/6 foi justificado.

Por fim, considerando-se que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe o prazo para progressão de regime, consoante o teor da Súmula/STJ, nº 534: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”, correta a determinação respectiva.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator